



Despacho Normativo n.º 11/2004

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum, introduz uma profunda alteração nos referidos regimes em vigor, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado do sector da carne de bovino.

Através do citado regulamento, o número total de direitos ao prémio à vaca aleitante para Portugal é aumentado a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Dado o carácter excepcional do referido aumento, torna-se necessário criar regras específicas que garantam, desde já, uma primeira atribuição destes novos direitos.

Contudo, convém evitar que esta primeira atribuição de direitos concorra com aquela que é efectuada a partir da reserva específica instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1017/94, do Conselho, de 26 de Abril, pelo que é fundamental limitar o número de direitos a atribuir, pretendendo-se desta forma otimizar a utilização dos dois mecanismos.

A reconhecida importância da criação de bovinos de raças autóctones enquanto instrumento essencial para a preservação do património genético nacional e para o desenvolvimento da pecuária extensiva conduziu à necessidade de privilegiar este tipo de criação no quadro do presente mecanismo de atribuição de direitos.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 7/2004, de 30 de Janeiro, determino o seguinte:

1.º O presente despacho estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2004, de um lote até 25 000 direitos ao prémio à vaca em aleitamento.

2.º A atribuição dos direitos ao prémio à vaca em aleitamento mencionados no número anterior será feita exclusivamente a criadores de bovinos de raças autóctones inscritos em livro genealógico (LG) ou registo zootécnico (RZ).

3.º O número máximo de direitos a atribuir a cada candidato não pode ser superior à diferença entre o número de fêmeas já paridas inscritas no livro de adultos do LG ou RZ, e confirmadas pelo secretário técnico do respectivo LG ou RZ, e o número de direitos ao prémio à vaca em aleitamento que o candidato detiver em 31 de Janeiro de 2004.

4.º Não têm acesso a esta atribuição de direitos os criadores referidos no n.º 7.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, nomeadamente os criadores que tenham transferido, no todo ou em parte, os seus direitos ao prémio sem transferência de exploração na campanha em que se candidatam ou nos três anos anteriores.

5.º — 1 — A atribuição dos direitos referidos no n.º 1.º será feita de acordo com os critérios e pontuações a seguir enunciados:

- Criadores de bovinos das raças Marinhoa, Garvonesa e Ramo Grande — 5 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Minhota, Maronesa, Barrosã, Cachena e Arouquesa — 3 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Mirandesa, Brava e Mertolenga — 2 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Preta e Alentejana — 1 ponto.

2 — Não são cumuláveis os pontos obtidos em resultado da aplicação dos critérios definidos no número anterior.

3 — Para efeitos da aplicação dos critérios definidos no n.º 1, quando um criador possuir animais de mais de uma raça autóctone, aplica-se a alínea correspondente à raça da maioria dos animais do criador e, em caso de igual número de animais, aplica-se a alínea correspondente à raça com pontuação superior.

4 — Cada candidatura é classificada de acordo com o número de pontos atribuído, procedendo-se à sua ordenação de forma decrescente.

5 — Sempre que, entre candidaturas com a mesma pontuação, o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis para atribuir, as candidaturas serão ordenadas de forma decrescente em função da diferença entre o número de direitos detidos e o número de fêmeas inscritas no LG ou RZ.

6 — Em caso de rateio na atribuição dos direitos, este será feito dentro das candidaturas com o mesmo número de pontos e com a mesma diferença entre o número de direitos e o número de animais.

6.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento ao abrigo deste despacho normativo ficam impedidos, nos três anos subsequentes à sua atribuição, de os utilizarem com animais que não de raças autóctones, sob pena de reintegração na reserva dos direitos indevidamente utilizados, sem qualquer compensação.

7.º — 1 — A formalização das candidaturas deverá ser feita entre os dias 16 de Fevereiro e 23 de Abril, junto das organizações de produtores credenciadas pelo INGA — entidades credenciadas (EC), através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de ajuda animais (modelo N) ou pela recolha informática directa do pedido.

2 — As candidaturas ao prémio à manutenção de vacas aleitantes apresentadas antes de 16 de Fevereiro podem ser reformuladas desde que apresentadas por

produtores que possam beneficiar do disposto no presente despacho.

8.º Para efeitos de atribuição do prémio à manutenção de vacas aleitantes referente à campanha de 2004, os animais elegíveis nos termos do presente despacho normativo deverão ser declarados no formulário de candidatura referido no número anterior.

9.º Caso, após a atribuição de direitos prevista neste despacho normativo, venha a verificar-se, através de controlos efectuados pelo INGA, que as informações que estiveram na base da atribuição não estão correctas, os direitos indevidamente atribuídos serão reintegrados na reserva nacional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva nacional.

10.º O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 9 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 12/2004

O princípio da livre circulação de trabalhadores, com consagração no artigo 39.º do Tratado de Roma, é uma das liberdades fundamentais garantidas pelo direito dos Estados membros, quanto ao emprego, remuneração e condições de trabalho.

A mobilidade dos trabalhadores no espaço comunitário não pode sofrer entraves face ao direito comunitário vigente e à jurisprudência firmada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. É, pois, de toda a urgência que os funcionários do sector público docente e, em alguns casos, do sector privado vejam reconhecidas a experiência profissional e a antiguidade adquiridas na Administração Pública ou, se for caso disso, no sector privado de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu aquando do seu acesso ou progressão na carreira na Administração Pública Portuguesa.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 39.º do Tratado de Roma e nos n.ºs 1 e 7 do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, do Conselho, de 15 de Outubro, determino:

1 — O presente despacho normativo visa regular os procedimentos necessários à consideração do tempo prestado no serviço docente para efeitos de concurso e progressão na carreira das profissões de educador de infância e de professor dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos do ensino público tutelados pelo Ministério da Educação efectuado nos Estados membros da União Europeia ou nos Estados parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em actividade equivalente àquela que é exigível em Portugal para o exercício da profissão.

2 — Este despacho normativo aplica-se a cidadãos portugueses, comunitários ou do Espaço Económico Europeu que, após terem exercido actividade equivalente àquela que é exigível em Portugal para o exercício da profissão num Estado membro da União Europeia

ou num Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, pretendam em Portugal ver reconhecidos os períodos de serviço prestado nesses Estados.

3 — Para efeitos dos números anteriores, considera-se, ainda, actividade equivalente o exercício de funções que revistam natureza técnico-pedagógica, nos termos e nas condições previstos no n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente, anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

4 — O interessado deve apresentar requerimento ao director-geral da Administração Educativa, de preferência em simultâneo com a candidatura referida no ponto II do Despacho Normativo n.º 48/97, de 30 de Julho.

5 — O requerimento a apresentar pelo interessado será acompanhado de um certificado do tempo de serviço docente emitido nos termos do n.º 1 pela entidade competente do Estado onde prestou o serviço que pretende ver contado e do qual conste:

5.1 — O número de dias de serviço docente prestado, calculado de acordo com o número de horas semanais legalmente exigidas pelo direito nacional aplicável, referenciado à data da conclusão da habilitação com a qual o candidato pretende ingressar na carreira docente portuguesa;

5.2 — A contabilização do número de dias de prestação de serviço docente prestado até 31 de Agosto do ano civil anterior à realização do concurso externo de provimento de professores;

5.3 — A natureza exacta das funções exercidas;

5.4 — A indicação de o tempo de serviço prestado no sector privado ter sido efectuado nos termos legalmente exigidos pelo direito nacional aplicável.

6 — Em caso de justificada necessidade, o certificado deve ser acompanhado de tradução efectuada por um tradutor oficial legalmente habilitado e autenticada por notário ou funcionário diplomático ou consular.

7 — As dúvidas relativas à aplicação do presente despacho serão decididas pelo director-geral da Administração Educativa, que contactará as autoridades dos outros Estados membros da União Europeia ou Estados parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, para pedir esclarecimentos e informações suplementares quando tal se mostre necessário.

8 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 6 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 234/2004

de 3 de Março

A requerimento da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo despacho n.º 132/ME/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988, e pela Portaria n.º 798/89, de 9 de Setembro;